

# Diário Oficial



## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 26

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 07 de fevereiro de 2022

Disponibilização: 04/02/2022

Publicação: 07/02/2022

## Presidente do TCE Ranilson Ramos cumpre agenda em Arcoverde

O presidente Ranilson Ramos cumpriu agenda no município Arcoverde, na última quinta-feira (03), onde esteve acompanhado de alguns integrantes da equipe de gestão.

O primeiro compromisso foi na Inspeção Regional, onde foi recebido pelo chefe da unidade, Ivan Camelo, e demais servidores, para uma conversa sobre os planos para os próximos dois anos de gestão. "Tenho convencimento completo de que a nossa maior missão é a de controle externo, mas do mesmo modo, a orientação é muito importante. Também estamos começando a desenvolver um trabalho que é uma reformulação nas Inspeções. Vamos começar a discutir isso e tratar a inovação como uma etapa a ser seguida de forma definitiva", afirmou.

Em seguida, o presidente seguiu para a Prefeitura Municipal, onde se reuniu com o prefeito Wellington Maciel, e assessores. "Nós somos imagem e semelhança da nossa sociedade, e no TCE temos um corpo técnico muito preparado que nos respalda sempre. Nosso objetivo é, não apenas realizar o controle, mas também orientar", disse o



FOTO: JOANA SAMPAIO

O presidente do TCE, Ranilson Ramos (5º da E para à D), com servidores da Inspeção

Regional em conversa com o chefe do Poder Executivo.

Por fim, o conselheiro foi à Câmara de Vereadores, para um encontro com o presidente, Weverton Siqueira, a vice-presidente, Luísa Jesus, vereadores e outros servidores. Na reunião, Ranilson Ramos reforçou o discurso sobre orientação e se colocou à disposição dos jurisdicionados para que eles tenham um controle interno tão bem estruturado quanto o controle externo do TCE.

Na oportunidade, o presidente concedeu uma entrevista à emissora LW - TV Web, onde ressaltou

que ficou muito satisfeito em estar no município, e falou sobre a sua missão. "Nosso intuito é que a nossa Escola de Contas seja um braço pedagógico para ajudar os jurisdicionados do Estado. Esta minha visita é exatamente anunciando para os gestores públicos que estamos voltados para capacitar os jovens que já estão no serviço público e os que querem ingressar na gestão pública, além de aproximar o TCE dos Poderes Executivo e Legislativo", finalizou.

O inspetor Ivan Camelo falou da importância do alinhamento com a nova gestão, "Nós da Inspeção

de Arcoverde ficamos lisonjeados com a visita do nosso Presidente, do Diretor Geral e do gerente Aldemar Santos. Foi uma oportunidade de percebermos que estamos alinhados com o seu discurso, principalmente no que diz respeito ao foco no controle interno dos municípios e apoio no controle dos gastos e planejamento dos mesmos", ele disse.

Acompanharam o presidente durante a visita, o diretor geral do TCE, Ulysses Beltrão, o gerente de relações institucionais, Aldemar Santos, e o auditor Rafael Lira, assessor técnico do departamento de controle municipal.

## TCE autoriza licitação para obras de triplicação da BR-232

O conselheiro Valdecir Pascoal determinou na quinta-feira (3) que o processo licitatório (Concorrência nº 008/2021) para triplicação de um trecho da BR-232, deflagrado pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco (SEINFRA), continue sendo acompanhado pelo Núcleo de Engenharia (NEG) do Tribunal de Contas. A publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 4 de fevereiro de 2022. Valdecir Pascoal é o relator dos processos da SEINFRA em 2022.

A Decisão, que aguarda referendo da Primeira Câmara, aconteceu após o relator indeferir um pedido de Medida Cautelar do NEG para suspender o certame, com base nos resultados de uma auditoria preliminar, que identificava possíveis irregularidades na licitação, avaliada em R\$ 108.457.527,40.

A auditoria alegou haver fumus boni iuris (fumaça do bom direito) tendo em vista que o Projeto Básico da obra se baseava em um estudo de tráfego desatualizado, contrariando a Lei de Licitações, além da falta de

aprovação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em relação a outros pontos do projeto, com risco de dano aos cofres públicos.

Ao receber o pedido da cautelar, o Relator concedeu o prazo de 5 dias para a SEINFRA apresentar contrarrazões. A Secretaria apresentou suas justificativas, além de novos estudos e documentos. A documentação foi analisada novamente pela auditoria, que concluiu pelo acolhimento dos novos estudos de tráfego. No último dia 2 de fevereiro, a Secretaria encaminhou ao conselheiro Valdecir Pascoal uma Nota Técnica do DNIT autorizando o prosseguimento do certame.

Em sua Decisão, o Conselheiro Valdecir Pascoal salientou que os documentos e justificativas da SEINFRA, notadamente os novos estudos de tráfego realizados pelo BNDES, assim como a autorização formal do DNIT sobre outros aspectos do projeto, afastam os indícios de falhas e, por conseguinte, a necessidade da medida cautelar, devendo o NEG continuar acompanhado as demais etapas da contratação.



FOTO: Brenda Alcântara / JC Imagem

## Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 231/2022 – tornar sem efeito** a Portaria nº 224/2022, datada de 1º de fevereiro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 2 de fevereiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 3 de fevereiro de 2022.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Municipal de Toritama, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

José Arimatea de Carvalho(\*\*\*.009.934-\*\*) VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB PE-23541), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

**MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100838-2 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Parnamirim, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN): Reginaldo Sampaio Cabral(\*\*\*.171.194-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

**RUY RICARDO HARTEN**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 2953 - Maria Diva Gomes Carneiro Monteiro, autorizo; Petce 484 - Arthur Queiroz Parente, indefiro; Petce 2896 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 2391 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 3010 - Jesena de Souza Alencar da Silva Oliveira, autorizo; Petce 3039 - Eduardo França, autorizo; Petce 3052 - David Lopes de Macêdo, autorizo; Petce 2923 - João Cirilo da Costa Filho, autorizo; Petce 3077 - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo, autorizo; Petce 3018 Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo; Petce 3102 - Lara Diniz Lima, autorizo; Petce 3079 - Marcelo de Lima Balzana Filho, autorizo; Petce 2873 - Thyago de Oliveira Cordeiro, autorizo; Petce 3110 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; Petce 3156 - Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 3044 - Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, autorizo; Petce 2289 - Rafael Barbosa Brito da Matta, autorizo; Petce 3072 - Alexandre Lucas de Oliveira, autorizo; Petce 2368 - José Ribeiro de Andrade Neto, indefiro; Petce 2895 - Ricardo Antônio da Silva Melo, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100247-1 (Auditoria Especial Câmara

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100324-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Água Preta, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira(\*\*\*.116.164-\*\*) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100930-1 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Altair Bezerra da Silva Junior(\*\*\*.363.384-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100674-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Maria Sebastiana da Conceição(\*\*\*.023.204-\*\*) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100905-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Tacio Carvalho Sampaio Pontes(\*\*\*.998.664-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

4 de Fevereiro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 109 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO.  
1. A rescisão do contrato objeto da cautelar conduz à perda de objeto do processo que tinha por razão sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados os Srs. JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO (CPF/MF nº \*\*\*.403.294-\*\*) e LUIZ AUGUSTO DA CUNHA BARRETO MORAIS (CPF/MF nº \*\*\*.782.844-\*\*), por meio de seu causídico, Sr. **CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA** (OAB/PE nº 19.825), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 02.02.2022 (PETCE nº 2.948/22), relativo ao Processo TC nº 1855395-3 (Auditoria Especial - Autarquia de Urbanização do Recife - exercício de 2018 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 04 de fevereiro de 2022ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO  
Conselheira Substituta

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101102-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas contra a celebração do Contrato nº 060/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços para compensação previdenciária, incluindo treinamento de servidores e ajuizamentos específicos sobre o tema, ao custo de R\$ 6.389,29 para cada processo deferido com êxito no Sistema COMPREV;  
CONSIDERANDO a natureza ordinária dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV, desvestidos que são de complexidade apta a qualificá-los como singulares;  
CONSIDERANDO que a contratação direta de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV afronta o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021, que orienta o desempenho de tais encargos pelos servidores das Administrações Municipais, ou, alternativamente, mediante a deflagração de certame licitatório;  
CONSIDERANDO que o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2021 fora deflagrado pela Prefeitura de Timbaúba em 19.05.2021, após a veiculação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 01/2021, publicada no DOE em 13.03.2021;  
CONSIDERANDO que o contrato firmado à míngua de licitação prevê o desembolso de R\$ 6.389,29 a cada compensação perante o sistema COMPREV, em potencial dano ao erário municipal;  
CONSIDERANDO, entretanto, que a Prefeitura procedeu à rescisão do contrato objeto da representação do Ministério Público de Contas, restando afastados os elementos necessários para expedição da tutela de urgência, evidenciando a perda de objeto do presente processo,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, com seu arquivamento por perda de objeto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Suspender o pagamento de quaisquer valores relativos ao Contrato nº 060/2021, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, após análise em sede do processo específico de AUDITORIA ESPECIAL.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para formalização de PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, em razão das questões trazidas aos autos, quanto aos serviços efetivamente prestados no Contrato nº 060/2021 antes da rescisão contratual, além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## Licitações, Contratos e Convênios

**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CONTRATO TC Nº 002/2022.** Processo administrativo (SEI) nº 165/2022. Objeto: Possibilitar ao TCE-PE acesso às carteiras de cobrança bancária com registro e ou caucionada com registro. Contratada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Valor: R\$8.800,00. Vigência: de 04/02/2022 a 04/02/2023.

Recife-PE, 04/02/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor Geral

(\*)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CONTRATO TC Nº 003/2022.** Processo licitatório nº 84/2021 - Inexigibilidade nº 50/2021. Objeto: Prestação de serviços de consultoria para assessorar na implantação do projeto de auditorias integradas em políticas públicas, componente do planejamento estratégico do ciclo 2020-2025, pelo período de 12 (doze) meses. Contratada: **CEPLAN CONSULTORIA ECONÔMICA E PLANEJAMENTO LTDA** - CNPJ nº 01.730.581/0001-80. Valor: R\$48.000,00. Vigência: de 14/02/2022 a 14/02/2023.

Recife-PE, 04/02/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor Geral

(\*) (\*\*)

**TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 3/2022.** Processo licitatório nº 79/2021 - Pregão Eletrônico nº 30/2021. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de licenças de softwares Microsoft Windows Server 2022. Licitante: **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA** - CNPJ nº 57.142.978/0001-05. Valor: R\$103.776,50. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 04/02/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2****RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE****MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar**EXERCÍCIO:** 2021**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Timbaúba**INTERESSADOS:**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE  
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)**ACÓRDÃO Nº 110 / 2022****VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101095-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);**JULGAR** o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**EXERCÍCIO:** 2020  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Macaparana  
**INTERESSADOS:**  
 JOSIAS ALEXANDRE A.DA SILVA  
 TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100005-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Saúde de Cortês

**INTERESSADOS:**

EVERTON BEZERRA QUINTINO

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 111 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100005-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

**JULGAR** o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS

LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100649-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 112 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100649-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que a Prefeitura Municipal de Ouricuri não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**Considerando** que os percentuais de extrapolação verificados em cada quadrimestre foram expressivos e superaram em muito o patamar máximo de 54% consentido pela LRF;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Ricardo Soares Ramos

**APLICAR multa** no valor de R\$ 84.000,00, prevista no Artigo 5º, IV e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 , ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100249-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**ACÓRDÃO Nº 113 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. QUADRO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMISSIONADOS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS..

1. O não cumprimento reiterado das determinações deste Tribunal de Contas relacionadas à realização de concurso público, enseja a aplicação da multa ao gestor da Câmara Municipal.

2. É irregular o pagamento de verba de representação a servidores comissionados que não são investidos em funções inerentes à representação de órgão ou Poder.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100249-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 559/2021 em parte;

**CONSIDERANDO** o quantitativo desmedido de servidores comissionados em comparação ao número de servidores efetivos em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o reiterado descumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, notadamente os Acórdãos T.C. nº 638/2015 e T.C. nº 610/2019;

**CONSIDERANDO** a realização de pagamento indevido de verbas de representação a servidores que não preenchiam os requisitos necessários para o recebimento de tal numerário em afronta ao art. 37, inciso V, c/c o art. 39, §4º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a concessão de gratificação a servidores comissionados sem o estabelecimento prévio de critérios objetivos, contrariando o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as falhas detectadas no tocante ao controle da jornada laboral dos servidores em afronta ao princípio da eficiência estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Josias Alexandre A.da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 41.323,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, XII , ao(à) Sr(a) Josias Alexandre A.da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100565-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES

LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 114 / 2022**

INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E INADEQUADO TRATAMENTO DO PASSIVO. PERMANÊNCIA EM VÁRIOS EXERCÍCIOS.

1. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados em consonância com as normas e os princípios contábeis, bem como observar o Princípio da Transparência e o comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320 /64.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100565-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as pendências contábeis nao tratamento do passivo da Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade foi verificada nas contas dos exercícios de 2003, 2004,2005, 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como já perdura há alguns anos na EMDEJA, demonstrando a omissão dos seus gestores em corrigir os demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que permanecem as Inconsistências na elaboração dos demonstrativos contábeis e o inadequado tratamento do Passivo da entidade, apesar das repetidas Determinações emanadas por esta Corte de Contas, para o saneamento das irregularidades;

**CONSIDERANDO** que o profissional da contabilidade legalmente habilitado é responsável pelas demonstrações contábeis por ele assinadas e, por consequência, por averiguar os registros contábeis a partir dos quais essas demonstrações foram confeccionadas. (ACÓRDÃO T.C. Nº 1698/ 2021 - PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO004)

**CONSIDERANDO** os termos do opinativo do Ministério Público desta Corte de Contas, Parecer MPCO nº 00068/2012, acerca das irregularidades que persistem no presente processo, constante do Processo TCE-PE nº 0920022-8 (Prestação de Contas da EMDEJA, exercício financeiro de 2008);

**CONSIDERANDO** que a permanência das inconsistências contábeis afronta ao Princípio da Transparência e ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320 /64;

**CONSIDERANDO** que as desconformidades, apesar de não terem sido consideradas graves em sede de Recursos Ordinários relativos ao ACÓRDÃO T.C. Nº 1712/14 e ACÓRDÃO T.C. Nº 1711/14 dos Processos TCE-PE Nº 1401192-0 e TCE-PE Nº 1403604-6, respectivamente, ensejam multa sancionatória aplicada em desfavor dos responsáveis;

#### **Leandro De Melo Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

#### **Djair José De Menezes Fernandes Pires:**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Djair José De Menezes Fernandes Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar os demonstrativos contábeis da EMDEJA, de acordo com as normas e os princípios contábeis. (item 2.1.1)
2. Adotar medidas que visem ao pagamento dos débitos inscritos no passivo da EMDEJA. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100581-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal da Pedra

**INTERESSADOS:**

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 115 / 2022**

GESTÃO FISCAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS VOLTADAS AO ENQUADRAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100581-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o gestor não apresentou defesa,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100485-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

JOSEDITE ROMÃO DE OLIVEIRA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

LUCIANE MARIA MOURA DA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA SIMONE DE SOUZA SILVA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

RICARDO CICARELLI DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 116 / 2022**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SISTEMA DEFICITÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO ADOÇÃO.

1. O déficit atuarial deve ser enfrentando e pode ser financiado por meio de alíquota suplementar ou de aportes financeiros definidos em plano de amortização, por meio de aportes de bens, direitos ou ativos; e, caso nenhuma dessas medidas seja viável, restaria a segregação de massas que resultaria em dois planos previdenciários, ato pelo qual haveria o reconhecimento implícito da inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização.
2. O não atendimento dos critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º.
3. O registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados é exigência prevista na Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100485-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Francisco Romonilson Mariano De Moura:**

**CONSIDERANDO** que o cenário de déficit financeiro e atuarial, no caso em análise, decorre de uma construção histórica, tendo que se verificar as ações ou omissões que concorrem, no exercício de 2019, para o enfretamento ou agravamento do problema;

**CONSIDERANDO** que, ainda que de forma parcial, a gestão apresentou algumas ações, como a convocação de novos servidores e o aumento de alíquotas (“não apenas patronais como também relativas aos servidores”), e que constam no Relatório de Auditoria pontos que pesam a favor dos responsáveis, anotados como conformidade, quais sejam: **a)** o “recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS”; **b)** a “adoção de alíquota regular para o cálculo de contribuições previdenciárias” (14% dos servidores e 16% da patronal); e **c)** a premissa da taxa de juros correlata com o desempenho das aplicações;

**CONSIDERANDO** que - uma vez que as ações presentes em 2019 não se mostravam suficientes para enfrentar/conter a problemática previdenciária do município – é imprescindível que se faça, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, sendo possível identificar pelo menos 10 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa;

**CONSIDERANDO** que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que “é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade

urgente e eventual prejuízo à municipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento" (jurisprudência: 16100387-4RO002 – Pleno);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano De Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**Josedite Romão De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, sendo possível identificar pelo menos 10 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa;

**CONSIDERANDO** que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que "é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade urgente e eventual prejuízo à municipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento" (jurisprudência: 16100387-4RO002 – Pleno);

**CONSIDERANDO** que o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para haver o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados (que não existe desde a criação do FUNPREMONT), em afronta à exigência legal contida na "Lei Geral dos Regimes Próprios" (Lei nº 9.717/1998, art. 1º, inc. VII), disposto também na Portaria MPS nº 402/2008 (art. 18, incisos I a V, parágrafo único). No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 1.022/2007 (art. 84, inc. I a V, § 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josédite Romão De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Josédite Romão De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**Dou quitação** aos demais responsáveis listados pela auditoria (Glauber Robson Pires de Carvalho Lima - Contador do RPPS; Maria Simone de Souza Silva - Presidente do Conselho Municipal de Previdência; Luciane Maria Moura da Cruz - Presidente do Conselho Fiscal; e Ricardo Cicarelli de Melo - Atuário), sem, entretanto, eliminar a responsabilidade pelas ações elencadas nas **determinações** a seguir, conforme a competência de suas funções (se for o caso).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Promover tempestiva alimentação de informações sobre os parcelamentos do sistema CADPREV.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS nº 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (Lei nº 1.022/2007) e Decreto nº 05/2014.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

4. Promover a devida e correta apresentação dos valores relativos à provisão matemática no balanço patrimonial do RPPS.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920879-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS**

**INTERESSADO: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 117 /2022**

**AGRAVO. CONHECIDO. DESPROVIDO. PEDIDO DE RESCISÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1.O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando não caracterizada uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão.

2. Não constitui hipótese de cabimento do Pedido de Rescisão a "manifesta afronta à norma jurídica", não cabendo aplicação da legislação processual civil para instituir nova hipótese de admissibilidade da espécie, para além daquelas previstas na legislação de regência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920879-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 002/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o agravo deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 0097/2021;

**CONSIDERANDO** que os documentos invocados como novos preexistem ao trânsito em julgado, não legitimando, em consequência, o acesso à instância rescisória, a teor do disposto no artigo 239-A, § 1º, do Regimento Interno desta Casa;

**CONSIDERANDO** que o pedido de rescisão não deve ser conhecido, não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 83 da Lei Orgânica,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão monocrática agravada.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155423-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE**

**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 118 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155423-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
 CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**ANEXO I**

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA NOMEAÇÃO</b>
ADA SALVETTI CAVALCANTI CALDAS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TERAPEUTA OCUPACIONAL	12/05/18
ADRIENE SIQUEIRA DE MELO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIOMÉDICO	12/05/18
AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	12/05/18
ALESSANDRA BONFIM DE MELO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ALESSANDRA KELY BARBOSA LEITE DE SÁ	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	12/05/18
ALICE DE FÁTIMA MORAES SOUZA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
ALICIA RAFAELA MARTINES ACCIOLY	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
ALLYNE LOUREIRO SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	20/06/18
AMANDA ELEOTÉRIO VALENTIM PAULINO	MÉDICO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	12/05/18
AMANDA REGUEIRA FERNANDES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
AMANDA VILMA BRITO PIRES	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	29/12/18
ANA ALINE PORTO SILVA DIAS FRUTUOSO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ANA LÚCIA NUNES DA SILVA TAVARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ANA LUIZA MAGALHÃES DE ANDRADE LIMA	MÉDICO - CARDIOLOGISTA PEDIÁTRICO	29/12/18
ANDERSON GUSTAVO GOMES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
ANDRESSA CORREIA SOARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
ANDREZA SOARES VIANA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ANGELA MARIA DE SOUSA	MÉDICO - ONCOLOGISTA PEDIÁTRICO	12/05/18
BRENDA MARCELLY ALBUQUERQUE DE SOUZA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
BRUNA MOLINA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
BRUNO TIAGO BATISTA CLAUDINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAIO FELIPE DE ARAÚJO VIEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAIO FERRAZ DE MENEZES FEITOSA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAIO GOMES BULHÕES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAMILA CANGUSSU FERREIRA	MÉDICO - CARDIOLOGISTA PEDIÁTRICO	12/05/18
CAMILA GADELHA DE ALENCAR	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FISIOTERAPEUTA	12/05/18
CANDICE HEIMANN	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
CARLA VERÔNICA CARNEIRO DE MENEZES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	10/08/18
CARLOS HENRIQUE FERREIRA CRUZ	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
CAROLINA BARBOSA BRITO DA MATTA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
CAROLINE ALVES SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM SECRETARIADO	12/05/18
CINTIA CRISTINA COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CLEITON DINIZ BARROS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
CYBELLE KARINNE DE SOUZA COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CYNTHIA DE OLIVEIRA RIO LIMA DA SILVA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	12/05/18
DANIEL FERREIRA DE MOURA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
DANIELA PERNAMBUCO DE SOUZA	MÉDICO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	12/05/18
DÉBORA MENDONÇA DE SANTANA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
DELMA VIEIRA MIGUEL ALVES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
DINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	10/08/18
DIOGO ENICLAN DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ATENDENTE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	20/06/18
EDGAR BRITO DE SOUZA JUNIOR	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	10/08/18
ELIAN DA SILVA FRANCISCO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	12/05/18
ELÍDIO VIEIRA DA SILVA NETO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	12/05/18
ELISABETE MARIA DE MOURA ALVES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	12/05/18
ELLEN CAROLINE INACIO DANTAS CAMPELO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
EMANUELLA CARMEM DE ARAÚJO E SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
ÊNDRIO ALVES GOMES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ERICA ALMEIDA MACHADO COUTINHO	MÉDICO - GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA	10/08/18
ERICA FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
EVELYNE NASCIMENTO PEDROSA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	09/10/18
EVERTON ABREU LOPES	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	10/08/18
EVI CLAYTON DE LIMA BRASIL	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	12/05/18
FABIA MARIA SANTOS PINTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
FABIANO DE ARAÚJO LUCENA NUNES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
FELIPE GOMES DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
FELIPE SYNVAL FERREIRA DE CARVALHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
FERNANDA PACÍFICO DE ALMEIDA NEVES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIOMÉDICO	12/05/18
FERNANDA PAULA DE CARVALHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	09/10/18
FERNANDA RAÍZA GONÇALVES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
FLAVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
GABRIEL FELIPE DIAS DE SOUZA BORGES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
GABRIELA MARIA PEREIRA FLORO ARCOVERDE	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	28/12/18
GABRIELLE SAMICO DA ROCHA RÉGO	MÉDICO - ONCOLOGISTA PEDIÁTRICO	29/12/18
GEUDES MARIA DA SILVA CARDOSO DIAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
GILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
GRACIETT ELIZANGELA LIMA MENDONÇA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
GUTEMBERG ANDERSON DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
HALINE KEILA DE SOUZA CAVALCANTE	MÉDICO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	12/05/18
HERBERT FLORÊNCIO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18

HÉRIQUE COSTA RIBEIRO DE LIMA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
IGOR FELLYPE LOUREIRO VALENÇA FIGUEIRAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
ILKA DIOGO BANJA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
INALDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
INGRID ROSSANA DE SOUZA NIGRO RIBEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ISLANE BRANDÃO FLORÊNCIO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
JAQUELINE FÁTIMA DA COSTA BUZZO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	12/05/18
JAYNE DA SILVA TIBURTINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
JOANA MARCELI DAMASCENO DA SILVA FRANÇA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
JOÃO DE BARROS DA SILVA FILHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
JOÃO KARIMAI	MÉDICO - CIRURGIÃO ONCOLÓGICO ADULTO	12/05/18
JOÃO RAFAEL CARNEIRO TAVARES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ANALISTA DE SISTEMAS / ÁREA: SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	10/08/18
JOSÉ DE ANDRADE FREITAS FILHO	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	12/05/18
JOSÉ FERREIRA DAS GRAÇAS NETO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
JOSÉ JUCIANO BARRETO BARROS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
JOSÉ VAGNER DELMIRO NOGUEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO / ANÁLISES CLÍNICAS	10/08/18
JOSILENE PEDRO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
JULIANA BÁRBARA BONFIM DE QUEIROZ	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
JULIANA BEZERRA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
KALLYNE BRAGA DE MORAIS SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
KELLIDA MOREIRA ALVES FEITOSA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	20/06/18
KLENNIO AMARIZ GOMES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
LARISSA ANGÉLICA BEZERRA ALEXANDRE	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
LAYZA INGRED FERREIRA DE LIMA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM SECRETARIADO	12/05/18
LENI MARIA NERI	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
LIGIA RUFINO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
LIVIA FEITOSA RODRIGUES	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	29/12/18
LUANNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
LUCAS GABRIEL PEREIRA SANTOS	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
LUIZ EMANOEL GOMES DE FARIAS JUNIOR	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
LUIZ ESPEDITO CRUZ NETO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
LUIZ HENRIQUE ACIOLI NOGUEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12/05/18
MACELA CABRAL DE ALENCAR	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MAGNILDO DA SILVA BEZERRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12/05/18
MAIRA MELO MORAIS	MÉDICO - GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA	09/10/18
MARCELA MARIA RIBEIRO DE SIQUEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARCELO FRANÇA CARDOSO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
MARCONE CESAR TABOSA ASSUNÇÃO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	09/10/18
MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
MARCOS VINÍCIOS DA SILVA ARCANJO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12/05/18
MARCUS ANDRES MARTINEZ ACCIOLY	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARGARETH ELAINE MATOSO DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
MARIA EDUARDA TORRES DE CARVALHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
MARIA HELENA BATISTA DE ANDRADE MOREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ATENDENTE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	10/08/18
MARIA SUELY BENEVIDES SOARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARIANA GONÇALVES REYNALDO ALVES VILLACORTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
MARILENE AMANSO ALVES DO NASCIMENTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	29/12/18
MARÍLIA DO MONTE FREITAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
MARINNA OLIVEIRA DOS ANJOS PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARLOS HENRIQUE NUNES FLORENTINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MELISSA MENDES ZIDAN	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FISIOTERAPEUTA	12/05/18
MICHEL POMPEU BARROS DE OLIVEIRA SÁ	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	10/08/18
MICHELLE CRISTINA DE SOUZA CAZÉ	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
MILENA VIRGÍLIO DOS SANTOS BARROS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
MILKA REGINA ANTONINO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	20/06/18
MILYANNE ALESSANDRA BETIN PEREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
MURILO ROBSON FABRICO DO NASCIMENTO	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	29/12/18
NATALIA CRISTINA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM SECRETARIADO	12/05/18
NATHALIA BESERRA DE SOUZA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PALOMA CERQUEIRA BRANCO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PALOMA MARIA PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ATENDENTE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	12/05/18
PAMELA DAYANE LIMA DE PAULA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
PATRICIA PEDROSA ALVES BRAGA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
PAULO HENRIQUE GOMES DA PAIXÃO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PAULO VÍCTOR CATALDI DE FARIAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	MÉDICO - CIRURGIÃO ONCOLÓGICO ADULTO	12/05/18
PEDRO PINHEIRO BORGES NETO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - PSICÓLOGO	12/05/18
PRISCILA NERY MARTINS DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
RAMONNA ROBERTA CRUZ DA COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	10/08/18
RENATA CRUZ DE CASTRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
RISOLETA NOGUEIRA SOARES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE SILVA GALVÃO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
ROBERTA RENDSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
ROBSON KLEBER DE SOUZA MATOS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - PSICÓLOGO	09/10/18
RODRIGO DE LEMOS SOARES PATRIOTA	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
RODRIGO SOARES DE ARAÚJO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ROMERO ALVES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ROSÂNGELA MACÉDO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	28/12/18
ROSEANE GONÇALVES FONSECA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ROSILENE FERNANDES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
SARA MARIA GOMES PINHEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
SÉRGIO RENE PESSOA VILA NOVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
SEVERINO GONÇALVES DE BRITO FILHO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
STEFFANY DE ALMEIDA FERREIRA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
SUELEN MAIA NÓBREGA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	10/08/18
SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
TALITA NANGLE DE SOUSA SILVA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - PSICÓLOGO	20/06/18
THAIS CAMILA DA SILVA SOARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
THAIS MENDES CAVALCANTI	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
THAIS TAVARES DE SOUSA RABELO	MÉDICO - CARDIOLOGISTA PEDIÁTRICO	12/05/18
THIAGO BORGES MIRANDA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
TIAGO HEIDER SANTOS DE MENDONÇA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	29/12/18
VALDEMIR JOSÉ SINFRONIO DO NASCIMENTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
VALDENIO RUFINO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18



VANESSA RESENDE DE LUNA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	10/08/18
VIRGINIA MENEZES COUTINHO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
WEDNA SILVA DE BRITO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
WEMERSON MARQUES DE BARROS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
WEMERSON RODRIGO DA SILVA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	29/05/18
WILKEN BERKEN PEREIRA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
WILTON PAULO RIBEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
YURI HENRIQUE DE LIMA MENEZES LIGARD	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	29/12/18

## ANEXO II

NOME	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
RENATA ADRIANA BARROS DANTAS VALDIVINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159122-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 119 /2022

## ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159122-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no anexo único.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	Agente de Segurança Penitenciária	28/08/2020
JOSÉ WELLYLVAN CALOU DE MENESES LOBO	Agente de Segurança Penitenciária	07/10/2020
ANY CAROLINA BARROS DE ARAÚJO	Agente de Segurança Penitenciária	08/05/2020

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150718-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 120 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150718-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato listado no Anexo Único.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
JESSICA DE MELO BORGES	096.535.244-70	Assistente Social	08/10/2020

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

**INTERESSADOS:**

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

EVELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)

ALBERTO MAGNO LIMA BARBOSA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ANDRE PITT ARAUJO SALES

CRISTIANE JOCELMÍ DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JAIRO MARTINS DE MACEDO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JOELMA MARIA DOS SANTOS BRITO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### ACÓRDÃO Nº 121 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. FRACIONAMENTO. DIRECIONAMENTO. CONTROLE INTERNO. LAI.

1. A licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sua dispensa indevida pode prejudicar o erário, além de acarretar penalidade contra os envolvidos.

2. O controle interno deve ser eficiente e eficaz, a fim de dar transparência e celeridade aos atos administrativos.

3. A lei de acesso à informação deve ser seguida pelos gestores, do contrário provoca multa contra os responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e dos demais documentos insertos no processo;

#### José Evilásio De Araújo:

**CONSIDERANDO** que houve a contratação de fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar por meio de processo de dispensa de licitação, em desconformidade com as exigências dispostas no artigo 2º, inciso V, c/c o artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.947/2009 e no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de direcionamento de licitação na aquisição de serviços gráficos, mediante fracionamento indevido do objeto contratual, violando o disposto no artigo 23, inciso II, alínea "a", c/c o § 5º, da Lei 8.666/93, bem como a CF/88, art. 37, inciso XXI;

**CONSIDERANDO** as deficiências no controle interno reportadas nos itens 6 e 7 do voto;

**CONSIDERANDO**, contudo, a ausência de falhas com maior potencial ofensivo, capazes de provocar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** a dispensa indevida de licitação comentada no item 1, bem como as mesmas deficiências no controle interno, além do desrespeito à Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Evilásio De Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

#### Alberto Magno Lima Barbosa:

**CONSIDERANDO** que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Alberto Magno Lima Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

#### Cristiane Jocelmi Dos Santos:

**CONSIDERANDO** que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Cristiane Jocelmi Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

#### Jairo Martins De Macedo:

**CONSIDERANDO** que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jairo Martins De Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

#### Joelma Maria Dos Santos Brito:

**CONSIDERANDO** que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joelma Maria Dos Santos Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

#### Maria Joevanusa Soares Dos Santos:

**CONSIDERANDO** as deficiências no Controle Interno no trato das despesas com combustível, bem como o desrespeito à Lei de Acesso Informação;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Joevanusa Soares Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

#### Ronaldo Cesar Dos Santos Silva:

**CONSIDERANDO** que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ronaldo Cesar Dos Santos Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de fracionar despesas que, pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando a sua aquisição por meio do processo licitatório adequado;

2. Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por cada veículo (placa), em determinado período; assim como indicar itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, as quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Buscar outras fontes de informação para elaboração do orçamento estimativo e que estas fontes sejam diversas de potenciais fornecedores;

2. Providenciar para que as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social sejam recolhidas por meio do pagamento das guias de recolhimento, integral e tempestivamente, a fim de evitar que a Receita Federal do Brasil desconte juros e multa das transferências do FPM;

3. Promover o desenvolvimento de procedimentos de controle, com o auxílio da Unidade de Controle Interno, com vistas ao aprimoramento do planejamento das aquisições dos materiais, a fim de que sejam minimizadas as aquisições sem a devida formalização do procedimento licitatório adequado, casos em que se deve atentar para a devida e formal justificativa;

4. Efetuar o planejamento das despesas a serem realizadas no exercício, com vistas a evitar o seu fracionamento e/ou dispensa indevida de licitação;

5. Providenciar a alimentação tempestiva dos processos licitatórios do SAGRES, módulo LICON.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que envie ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis, em relação ao item 3 constante do rol de irregularidades deste voto, por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o inciso VIII do art. 10 e I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429 /92.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101098-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

LAP REPRESENTACAO

LUANA APARECIDA PILATO

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

## ACÓRDÃO Nº 122 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DA CAUTELAR.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101098-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação apresentada pela empresa Benício Pneus Eireli, contra possíveis irregularidades presentes no Pregão Eletrônico nº 013/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia, que trata de Registro de Preços para aquisição de PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, com montagem *in loco* para veículos da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** o opinativo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente;

**CONSIDERANDO** que as alegações da Representante são improcedentes;

**CONSIDERANDO** que o edital não foi impugnado em momento oportuno;

**CONSIDERANDO** a existência do *periculum in mora* reverso, uma vez que a suspensão do certame poderá resultar na necessidade de contratação direta sem o suporte adequado para cotação de preços;

**CONSIDERANDO**, em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni juris e periculum in mora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prefeito Municipal de Moreilândia e à empresa Benício Pneus Eireli (LAP Representação).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## Pareceres Prévios

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100351-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**INTERESSADOS:**

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como a defesa e documentos apresentados a posteriori;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

#### Eliane Maria Da Silva Soares:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Providenciar que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;
4. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;
5. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
6. Controlar o fluxo financeiro para evitar inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, para que se evite o comprometimento dos desempenhos orçamentários de exercícios futuros;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100387-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDENCIA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE - REINCIDENCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS AO RGPS. PARECER PRÉVIO-REJEIÇÃO.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

#### Inacio Manoel Do Nascimento:

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ -5.626.263,26 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 9,74% do orçamento;

**CONSIDERANDO** que a previsão da receita total em valores superestimados não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

**CONSIDERANDO** a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público(MCASP);

**CONSIDERANDO** que o Município de Nazaré da Mata extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 85,37%, 84,93% e 79,13% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

**CONSIDERANDO** que, por tal razão, a gestão fiscal do Município de Nazaré da Mata referente a 2018 foi julgada irregular por esta Casa através do Processo TCE-PE nº 21100096-6 (Acórdão T.C. nº 1526/2021) e foi conclusivo no sentido de que o Município tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Nazaré da Mata, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando o Prefeito de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

**CONSIDERANDO** que, a exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral no valor de R\$ 1.961.906,47, que corresponde a 56,06% do total das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral ao RGPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Geral de Previdência o montante de R\$ 7.168.724,82, que corresponde a 90% do total das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata vem aumentando os gastos per capita com saúde, contudo, a taxa de mortalidade infantil ficou acima da média dos municípios da mesma faixa populacional;

**CONSIDERANDO** que houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas,

causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do Município;

- Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;
- Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária;
- Acompanhar o equilíbrio financeiro das contas evitando a ocorrência de Déficit financeiro, conforme demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
- Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
- Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS;
- Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;
- Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto na Constituição Federal;
- Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processado e não Processados a serem pagos com recursos vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100218-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Maraiá

**INTERESSADOS:**

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE SOCIAL.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

5. A não aplicação do limite mínimo de receitas vinculáveis na manutenção e desenvolvimento do ensino, contraria o disposto na CF/88, art. 212, é irregularidade grave e enseja a rejeição das contas de governo.

6. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

#### **Marcos Antonio De Moura E Silva:**

**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2018, com percentual de 81,02% da RCL, e sem que o gestor tivesse adotado qualquer medida visando à recondução do percentual abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$

1.642.746,95 afrontando os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o Município aplicado apenas 21,42% das receitas vinculáveis, contrariando o estabelecido pela Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Maraiá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio De Moura E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraiá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (item 2.1);

2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2.2);

3. Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1);

4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (item 2.4);

5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (item 6.3);

6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (item 3.4);

7. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITMPE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100476-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA. ATENUANTES. QUEDA NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

1. Diante da ausência de irregularidades graves e constatada a existência de atenuantes, como queda na arrecadação e primeiro ano de mandato do gestor, falhas remanescentes ensejam determinações e conduzem à emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/02/2022,

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como as defesas e documentos apresentados a posteriori;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 160.946,39, porém representando apenas 5,49% do total devido;

**CONSIDERANDO** que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 62,64% no 3º quadrimestre de 2017, há prova nos autos de que o gestor, em primeiro ano de mandato, adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, somente tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo dos 50%;

**CONSIDERANDO** a queda acentuada na arrecadação sofrida pelo município, representando cerca de sete milhões de reais;

**CONSIDERANDO** que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como à decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no

aproveitamento escolar, além de ter aplicado 40,10% da receita referida no artigo 212 CF no ensino básico, e mais, 77,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;  
**CONSIDERANDO** o Índice Crítico de Transparência da Prefeitura em 2017, que somente veio atingir patamar Desejado em 2018;  
**CONSIDERANDO**, contudo, os atenuantes à responsabilidade do gestor já mencionados alhures, notadamente o fato de estarmos julgando o primeiro ano de sua gestão, marcada pela redução significativa da arrecadação municipal, bem como pelas dificuldades enfrentadas no processo de transição governamental entre a gestão que se encerrava e a sua;  
**CONSIDERANDO** as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

**Rafael Antônio Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o registro, adequada classificação da Dívida Ativa e constituição das provisões para perdas, envidar esforços para a cobrança dos créditos que são devidos ao município, realizando a cobrança da Dívida Ativa por via administrativa e, quando cabível, judicial;
2. Promover o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
4. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
5. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
8. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;
9. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a consequente piora da saúde fiscal do município;
2. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 233/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157255-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** HILDA HELENA RAMOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 234/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157351-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** NILCE LUCIO DE AMORIM SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 021/2021 - Instituto de Previdência do Município de Águas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 235/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157758-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JOSÉ SANTIAGO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4543/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 236/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157783-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARIA HELENA FELIX MOREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4544/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 237/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157785-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** TERESA MARIA DE VASCONCELOS LUNA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4562/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 238/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157792-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARIA ROSANGELA DA SILVA QUINTINO e SARAH KELLY DA SILVA QUINTINO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4568/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 239/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157802-3**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4565/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 240/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157803-5**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ELIAS SIMÕES CORREIA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº4563/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 241/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157737-7**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1905/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 242/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157738-9**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ETIENE RODRIGUES DE LIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1911/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 243/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157800-0**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** GEORGINA LIBERALINA FEITOSA MARQUES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4574/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 244/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157804-7**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4569/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 245/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157810-2**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA HONORINA DA SILVA SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4601/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 246/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157811-4**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** SIMONE MARY VIEIRA FRAZÃO e JEREMIAS FRAZÃO BEZERRA JÚNIOR  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4589/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 247/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157813-8**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MONICA DE FREITAS BEZERRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4597/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 248/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157814-0**

**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ROSA SANTOS MOREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4613/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 249/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157817-5**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA SUELI DA SILVA e MARIA LAURA SILVA DE ALMEIDA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4608/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 250/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157834-5**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOSEFA DE SOUZA LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1832/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 251/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157850-3**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ IVALDO CORREIA PONTES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4559/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 252/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157865-5**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOSEFA BELARMINA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4547/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 253/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157869-2**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ANTONIO CIRIACO CAVALCANTI NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4582/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 254/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156986-1**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 048/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 255/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157182-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** LOURDES MARIA VIEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2021 - Instituto de Previdência do Município de Itapissuma - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 256/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157858-8**  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** CLAUDEMIR LUCENA DE SOUSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4067/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 257/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157862-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA LOYO DA FONSECA ARAÚJO PEREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4229/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 258/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157890-4**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA GUIMARÃES SAMPAIO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4557/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 259/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2157892-8**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ BATISTA DOS ANJOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4575/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 260/2022**

**PROCESSO TC Nº 2158313-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** VALDILENE AMÂNCIO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 261/2022**

**PROCESSO TC Nº 2158375-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ANGELA LUCINAIDE SIQUEIRA LINS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 056/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 262/2022**

**PROCESSO TC Nº 2158950-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ALEIDE MARIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 032/2021 - Instituto de Previdência do Município de Aguas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 263/2022**

**PROCESSO TC Nº 2159819-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** BETÂNEA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 398/2020 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 264/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157791-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE AGOSTINHO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 05/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires, com vigência a partir de 15/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 265/2022**

**PROCESSO TC Nº 2157815-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** ILKA ALESSANDRA JERÔNIMO DA SILVA DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04603/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 266/2022**

**PROCESSO TC Nº 2158865-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARTA SIMONE MARTINS DE MÉLO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 42/2021 - IPSEL - Lajedo, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 267/2022**

**PROCESSO TC Nº 2158947-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA LUIZA MARANHÃO SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 30/2021 - IPREAB - Águas Belas, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 268/2022**

**PROCESSO TC Nº 2159553-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA NAZARÉ TENÓRIO DE SIQUEIRA FALCÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 490/2021 - Prefeitura Municipal de Buique, com vigência a partir de 13/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 269/2022**

**PROCESSO TC Nº 2159853-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA ELIZABETE DE LIMA RAMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 43/2021 - IPREAB - Aguas Belas, a partir de 03/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL